



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003779-36.2020.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, são apelados SIRLENE C. SOUZA e EDSON PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1003779-36.2020.8.26.0198

Apelante:Município de Franco da Rocha

Apelado, Apelado:Sirlene C. Souza e outro

Comarca:Franco da Rocha

Voto nº 13.197

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR DESATENDIDOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS EM LEI. PRONUNCIAMENTO ESCORREITO. "CDA" QUE NÃO INDICA O FUNDAMENTO LEGAL DOS SUPOSTOS CRÉDITOS E O TERMO A QUO PARA CÁLCULO DOS ENCARGOS DA MORA. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO DESCABIDA. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Franco da Rocha contra a r. sentença de fls. 99/103, que acolheu exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal em virtude da nulidade da CDA.

Argumentos do ente federativo: a) é hígido o título que lastreia a execução; b) inexistiu prejuízo à defesa; c) há jurisprudência em seu prol; d) descabe falar em ausência de origem, natureza e fundamentação legal do crédito; e) cabe substituição da certidão de dívida ativa; f) a sentença tem de ser reformada e a execução, prosseguir (fls. 121/127).

Em contrarrazões, Edson afirma que: a) a CDA não atende aos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei Federal n. 6.830/80; b) o título tem vícios formal e material, pois nele não constam dados corretos dos proprietários; c) não cabe substituição da certidão; d) está amparado em jurisprudência; e) a sentença deve ser mantida (fls. 132/141).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que interessa a este recurso, estamos a braços com execução fiscal proposta para a satisfação de créditos oriundos de: i) Imposto Predial Urbano; ii) Imposto Territorial; iii) Taxa de Coleta de Lixo; iv) Taxa de Emolumentos – 2015, 2016 e 2019 (fls. 2 – CDA).

Certidões de dívida ativa têm que indicar **obrigatoriamente**: i) o nome do devedor; ii) o valor originário da dívida, bem como **o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora**; iii) a origem, a natureza e o **fundamento legal** do crédito e da correção monetária; iv) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; v) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (art. 202 do CTN; art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal n. 6.830/80).

A CDA de fls. 2 **não preenche** parte desses requisitos, pois: **a)** silencia quanto ao fundamento legal dos tributos e dos consectários do inadimplemento da obrigação (refere apenas “conformidade com os índices estabelecidos oficialmente”); **b)** não indica o termo inicial para cálculo dos encargos da mora.

O saudoso HUGO DE BRITO MACHADO ensina: "A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. A certidão de inscrição respectiva tem o efeito de prova pré-constituída (CTN, art. 204). Essa presunção, todavia, é relativa, podendo ser elidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite (CTN, art. 204, parágrafo único)" (*Curso de Direito Tributário*, 41ª edição, JusPODIVM/Malheiros Editores, 2020, págs. 263/264).

Os vícios mencionados acima deitam por terra a presunção relativa de certeza e liquidez do título que lastreia este processo.

Há claro prejuízo para os contribuintes/executados: ausência dos elementos essenciais da CDA subtrai de Edson e Sirlene a possibilidade de cotejar o montante cobrado e a legislação respectiva.

Incabíveis emenda e substituição, com lastro no art. 203 do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, pois isso importaria em revisão dos lançamentos e alteração (tardia) do título.

Julgando recursos oriundos **da mesma Comarca**, esta Câmara assentou (destaques meus):

"Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e taxas de coleta de lixo e emolumentos dos exercícios de 2013 a 2018. A sentença extinguiu a execução ao declarar a nulidade do título executivo e deve ser mantida. **Flagrante a nulidade da certidão de dívida ativa acostada aos autos diante do não preenchimento dos requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c/c art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Não constam do título exequendo os respectivos dispositivos de lei que fundamentam os débitos principais. Aliás, sequer são mencionadas as normas legais embasadoras das cobranças.** Há apenas referências genéricas alusivas à legislação relacionada aos consectários. Por conseguinte, são relevantes e bastante significativos os vícios apresentados, em flagrante prejuízo ao direito de defesa do contribuinte e ao controle judicial sobre o ato administrativo. **Inadmissibilidade de emenda ou substituição da certidão exequenda, a qual não aponta a origem e a natureza dos créditos, por não indicar os artigos de lei atinentes à origem dos lançamentos. O executado, portanto, está impossibilitado de verificar o enquadramento legal relativo às modalidades, atributos, aspectos e forma das cobranças, ou seja, a ausência de fundamento legal impede a identificação da situação fática impositiva eleita pelo ente tributante para configurar a materialização dos fatos geradores atrelados às exações. Descabimento da substituição das CDAs defeituosas e inconsistentes.** Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão" (Apelação Cível n. 1005394-95.2019.8.26.0198, j. 06/10/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

"APELAÇÃO – Execução Fiscal – ISS e taxas – Sentença que extinguiu a ação, em decorrência da inoccorrência dos fatos geradores – Apesar do fundamento da sentença extintiva, é caso de reconhecimento, por se tratar de questão de ordem pública, da nulidade das CDAs – **Títulos omissos quanto ao fundamento legal da dívida e forma de calcular os juros de mora e a atualização monetária** – Ausência de emenda ou substituição da CDA – Providência que cabe à Fazenda Pública, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário – **Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução** – Precedentes – Sentença de extinção mantida, por outro fundamento – RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível n. 1004469-70.2017.8.26.0198, j. 14/02/2023, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

"Execução Fiscal. Apelação e Reexame Necessário. IPTU dos exercícios de 2007 e 2008. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos dos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC. Reexame Necessário. Valor da causa que é inferior a 100 salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso III, do CPC/2015. Recurso oficial não conhecido. Recurso voluntário da Municipalidade. Caso concreto em que **o título se mostra viciado, não viabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como não permitem ao juízo sequer compreender a**

natureza da dívida, uma vez que não aponta a fundamentação legal específica das obrigações principais ou dos acréscimos legais. Requisitos estabelecidos no art. 2º, §5º, II e III, da Lei 6830/80 e no art. 202, II e III, do CTN não atendidos. Nulidade da CDA configurada. Inexorável extinção, de ofício, do processo executivo, por ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 267, inciso IV, do CPC/1973, e artigo 485, § 3º, do CPC/2015). Recurso prejudicado” (Apelação/Remessa Necessária n. 0008488-20.2009.8.26.0198, j. 27/10/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Em suma, era mesmo o caso de pronunciar-se a invalidade da certidão de fls. 2.

À vista do exposto, meu voto **nega provimento** à apelação e majora para 20% os honorários arbitrados a fls. 102.

BOTTO MUSCARI
Relator